

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Termo:** DECISÓRIO.

**Processos nº** 02/2022-SESA

**Pregão Eletrônico** 02/2022-SESA

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Recorrente:** PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71

**Recorrida:** Pregoeira Municipal de Viçosa do Ceará.

### I – DOS FATOS

Conforme relatório de disputa de Pregão Eletrônico, ao(s) 14 dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2022, no endereço eletrônico [www.bbmnet.com.br](http://www.bbmnet.com.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a pregoeira Flavia Maria Carneiro da Costa, e os membros da equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico com o objeto **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA RAIOS X**, no qual declarou inabilitado a recorrente para os itens: 01, 05, 11 e 12 do edital, pelos seguintes motivos:

14/02/2022	15:33:26	Desclassificação do Licitante	Pregoeiro: Inabilitação do Prohospital Comercio Holanda Ltda / Licitante 2: INABILITADA por não atender ao Edital nos ITENS:6.6.1. (apresentou com item incompatível com o objeto licitado); conforme preceitua o ITEM 6.7.4. do Edital
------------	----------	-------------------------------	---

**DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA:** PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, para os itens 01, 05, 11 e 12.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

14/02/2022	16:10:43	Interposição de Recurso	Prohospital Comercio Holanda Ltda / Licitante 2: (RECURSO): Prohospital Comercio Holanda Ltda / Licitante 2, informa que vai interpor recurso. Manifesta a intenção de interpor recurso contra a decisão de inabilitação, pois o produto cotado trata-se exclusivamente de produtos voltado a área da saúde, caracterizando-se como material médico hospitalar. Sendo assim, o atestado
------------	----------	-------------------------	---

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital.

### DAS CONTRARRAZÕES

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões de recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.



## SINTESE DO RECURSO

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta que muito embora tenha cumprido com todos os itens arrolados no edital, foi declarada inabilitada pela comissão julgadora com base na incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados para os itens 1, 5, 11 e 12, entendendo ser equivocada tal decisão. Segue aduzindo que os itens do edital de acordo com o site da Anvisa são considerados produtos para saúde. Desse modo, o objeto do instrumento convocatório é a aquisição de materiais que são produtos para saúde, conforme definição da ANVISA, haja vista ainda entender que apresentou a proposta mais vantajosa e que o excesso de formalismo não deve basear a decisão da comissão.

Ao final, requereu:

A procedência do recurso interposto, bem como a reconsideração da decisão para declaração sua habilitação e, portanto, vencedora para os itens vencidos.

## DO MÉRITO

Notemos que a exigência do item 6.6.1 está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 6.6.1 do edital – qualificação técnica:

### 6.6- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.6.1 - Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executados, obrigatoriamente pertinente, equivalentes ou superiores e **compatíveis com o objeto desta licitação**, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar.

Isto posto, resta comprovada a regularidade da exigência supra de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido e na legislação de regência.

A **INABILITAÇÃO** da recorrente, na licitação supra se dá pelo fato de a mesma ter apresentado em sua documentação, para habilitação, atestados de capacidade técnica incompatível para o objeto da licitação, uma vez que trata-se de aquisição de produtos químicos para uso em ambiente hospitalar e odontológico, conforme pesquisa realizada no IBGE/CONCLA e não material médico hospitalar e material médico diversos conforme atestados de capacidade técnica apresentados no bojo dos seus documentos de habilitação, de emissão da Prefeitura Municipal de Maranguape e Prefeitura Municipal de Maracanaú, vejamos:

**Hierarquia**

Seção:	<b>C</b> INDUSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Divisão:	<b>20</b> FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS
Grupo:	<b>20.9</b> Fabricação de produtos e preparados químicos diversos
Classe:	<b>20.99.1</b> Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente
Subclasse:	<b>2099.1/01</b> Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia

**Notas Explicativas:**

Esta subclasse compreende:

- a fabricação de placas fotográficas, filmes fotográficos e cinematográficos, papéis sensibilizados e preparações químicas de uso fotográfico

Esta subclasse compreende também:

- a fabricação de reveladores (tintas para fotocopiadoras) utilizados para a reprodução de documentos

**Lista de Descritores**

Registros encontrados: 22

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
2099.1/01	CHAPAS OU FILME FOTOSSENSÍVEIS PARA ARTES GRÁFICAS; FABRICAÇÃO DE
2099.1/01	CHAPAS, FILMES, PAPEIS E OUTROS MATERIAIS SEMELHANTES PARA FOTOGRAFIA; FABRICAÇÃO DE
2099.1/01	CLORETO DE MERCÚRIO II (CLORETO MERCÚRICO) PARA USO FOTOGRAFICO; PRONTO PARA UTILIZAÇÃO; FABRICAÇÃO DE
2099.1/01	EMULSÕES QUÍMICAS PARA USO FOTOGRAFICO; FABRICAÇÃO DE
2099.1/01	EMULSÕES SERIGRÁFICAS; FABRICAÇÃO DE
2099.1/01	FILME CINEMATOGRAFICO; FABRICAÇÃO DE
2099.1/01	FILME FOTOSSENSÍVEL, EM CHAPAS OU ROLOS, PARA RAIOS X MÉDICO, ODONTOLÓGICO E OUTROS; FABRICAÇÃO DE
2099.1/01	FILMES FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRAFICOS; FABRICAÇÃO DE

Fonte: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnac.html?view=subclasse&tipo=cnac&versao=10&subclasse=2099101&chave=filme%20para%20raio%20x>

O edital convocatório exige atestado de capacidade técnica para “**AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA RAIOS X**”, os itens vencidos inicialmente pela empresa possuem em suas especificações o seguinte:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
1	Filme para raio X médico tamanho 24x30 cm, branco e preto, não foliado processamento rápido, sensível ao verde, embalados e acondicionados adequadamente, contendo no rotulo da embalagem instruções do fabricante, data de fabricação e validade, lote, responsável técnico, registro no Ministério da Saúde. Caixa c/ 100 unidades.	caixa	60
5	Filme para Raios-X, 26x36 cm, compatível com a Impressora Drypix LITE – Fujifilm com dados de identificação, nº de lote data de fabricação, tempo de validade e registro em órgão competente. Caixa c/ 100 unidades.	caixa	80

11	Chassi radiográfico com ecran tamanho 35X35. Fabricado em alumínio, com cantos em nylon alto impacto, travas plásticas com sistema push, espuma flexível especial garantindo perfeito contato entre filme e ecrans e acabamento em pintura eletrostática.	Unidade	02
12	Chassi radiográfico com ecran tamanho 35X43. Fabricado em alumínio, com cantos em nylon alto impacto, travas plásticas com sistema push, espuma flexível especial garantindo perfeito contato entre filme e ecrans e acabamento em pintura eletrostática.	Unidade	02

Ou seja, produtos cuja origem são materiais químicos e desse modo não podemos considerar os atestados apresentados pela recorrente uma vez que se quer podemos verificar qualquer traço de compatibilidade ou mesmo similaridade entre os produtos descritos nos atestados de capacidade técnica e documentos anexos a esses.

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Não fora à toa que o legislador referiu-se ao *atestado de capacidade técnica* por execução de características semelhantes, ao objeto da licitação.

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação *Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência*, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito publico ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (grifamos).

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renuncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação.

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente persecução ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

**A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação,** não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante*

*todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da Pregoeira, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*”.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

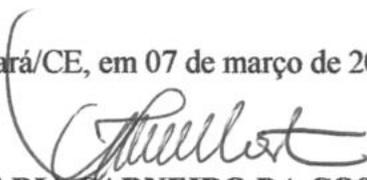
“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

#### DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- a) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **09.485.574/0001-71**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, entendendo pela permanência da sua **INABILITAÇÃO**.
- b) Encaminhar tal julgamento para autoridade superior para que proceda na forma prevista no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019.**

Viçosa do Ceará/CE, em 07 de março de 2022.



**FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA**  
Pregoeira Oficial  
Município de Viçosa do Ceará